

Artigo 85.º — Onde se lê: «... Os comandantes das divisões navais e das brigadas da armada, o comandante...», deve ler-se: «... Os comandantes das divisões navais, do corpo de marinheiros da armada e das escolas de aplicação, o comandante...».

Artigo 94.º — Onde se lê: «... ou imediatos de navio, os segundos comandantes das brigadas da armada...», deve ler-se: «... ou imediatos de navio, os segundos comandantes do corpo de marinheiros da armada e das escolas de aplicação de marinha...».

Artigo 111.º — Onde se lê: «... ou mandar louvar em ordem da superintendência dos serviços da armada, da divisão naval, do navio, das brigadas da armada ou de qualquer...», deve ler-se: «... ou mandar louvar em ordem do comando geral da armada, da divisão naval, do navio, do corpo de marinheiros da armada ou de qualquer...».

Artigo 112.º — Onde se lê: «... o comandante em chefe do exército, o chefe do estado maior naval e o comandante...», deve ler-se: «... o comandante em chefe do exército, o comandante geral da armada e o comandante...».

Artigo 115.º — Onde se lê: «... Ao chefe do estado maior naval compete: louvar em ordem da superintendência dos serviços da armada, ou mandar louvar em ordem de divisão naval, das brigadas da armada, de força naval...», deve ler-se: «... Ao comandante geral da armada compete: louvar em ordem do comando geral, ou mandar louvar em ordem da divisão naval, do corpo de marinheiros, da força naval, das escolas...».

Artigo 117.º — Onde se lê: «... Ao director geral da marinha, inspector de marinha, superintendente dos serviços da armada, superintendente do Arsenal da Marinha e...», deve ler-se: «... Ao director geral de marinha, inspector de marinha, intendente do Arsenal da Marinha e...».

Artigo 118.º — Onde se lê: «... em portos da metrópole, comandantes das brigadas da armada, comandantes dos serviços...», deve ler-se: «... em portos da metrópole, comandantes do corpo de marinheiros, das escolas de aplicação e dos serviços...».

Artigo 121.º — Onde se lê: «... aos segundos comandantes das brigadas da armada e oficiais imediatos...», deve ler-se: «... Aos segundos comandantes do corpo de marinheiros e das escolas de aplicação e aos oficiais imediatos».

Artigo 148.º, § 1.º — Onde se lê: «... estabelecimento, comandante de navio ou da brigada da armada...», deve ler-se: «... estabelecimento, comandante do corpo de marinheiros, de navio ou da escola...».

Artigo 150.º — Onde se lê: «... unidade, estabelecimento, navio, ou brigadas da armada...», deve ler-se: «... unidade, estabelecimento, escola ou navio da armada...».

Artigo 160.º, § 5.º — Onde se lê: «... o ajudante general do exército, o chefe do estado maior naval e o superintendente dos serviços da armada...», deve ler-se: «... o ajudante general do exército e o comandante geral da armada...».

Artigo 169.º, n.º 2.º — Onde se lê: «... do ajudante general do exército ou do chefe do estado maior naval, especificando...», deve ler-se: «... ajudante general do exército ou do comandante geral da armada, especificando...».

Artigo 194.º, § único. — Onde se lê: «... regimento, comandantes das brigadas da armada, comandante de força...», deve ler-se: «regimento,

do corpo de marinheiros, das escolas de aplicação, de força...».

Artigo 198.º — Onde se lê: «... os comandantes das companhias a bordo dos navios, brigadas e outras estações...», deve ler-se: «... os comandantes das brigadas do corpo de marinheiros, das companhias a bordo dos navios e dos destacamentos nas outras estações de marinha...».

Artigo 201.º, § 2.º — Onde se lê: «... às praças da armada, pelo chefe do estado maior naval, em vista da informação dos comandantes das brigadas, instruída...», deve ler-se: «... às praças da armada, pelo comandante geral da armada, em vista da informação do comandante do corpo de marinheiros, instruída...».

Artigo 217.º — Onde se lê: «... e as relativas ao batalhão são extensivas às brigadas da armada e aos grupos...», deve ler-se: «... e as relativas ao batalhão são extensivas ao corpo de marinheiros da armada e aos grupos...».

Artigo 225.º — Onde se lê: «... nos quartéis das brigadas da armada, escolas e a bordo... imediatos dos navios, aos segundos comandantes das brigadas da armada e das escolas...», deve ler-se: «... nos quartéis do corpo de marinheiros da armada, escolas e a bordo... imediatos dos navios, aos segundos comandantes do corpo de marinheiros e das escolas...».

Artigo 225.º, § único. — Onde se lê: «... nos quartéis das brigadas da armada o lançamento do registo disciplinar nas cadernetas das praças está a cargo dos ajudantes das brigadas e a bordo dos navios a cargo dos oficiais comandantes de companhia...», deve ler-se: «... no quartel do corpo de marinheiros da armada o lançamento do registo disciplinar nas cadernetas das praças está a cargo dos ajudantes das brigadas e nas escolas e a bordo dos navios a cargo dos oficiais comandantes de companhia ou do destacamento».

Art. 2.º As indicações que constam da parte inferior do segundo dos mapas demonstrativos anexos ao mencionado regulamento são substituídas pelas seguintes:

- a) Nome do navio, escola ou estação;
- b) Companhia, destacamento ou brigada;
- c) Assinatura do comandante de companhia, da brigada ou do imediato do navio;
- d) Rubrica do comandante do corpo, escola, navio ou estação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Cabinete do Ministro

Decreto n.º 24:865

Regulamento dos decretos-lei n.º 22:917, de 31 de Julho de 1933, e n.º 24:776, de 13 de Dezembro de 1934

O decreto-lei n.º 22:917, de 31 de Julho de 1933, que autorizou o Governo a construir dois hospitais escola

res em Lisboa e Pôrto, foi regulamentado pelo decreto n.º 23:706, de 27 de Março de 1934. Tendo porém o decreto-lei n.º 24:776, de 13 de Dezembro de 1934, ampliado as atribuições da comissão administrativa criada pelo citado decreto n.º 22:917, cometendo-lhe o encargo de superintender na construção de novos edifícios, destinados à instalação da reitoria da Universidade de Lisboa e das Faculdades de Letras e de Direito da mesma Universidade, necessário se torna rever e completar as disposições regulamentares que devem ser seguidas.

Por outro lado, tendo o mesmo decreto n.º 24:776 criado duas comissões técnicas, que funcionarão junto da comissão administrativa, é necessário fixar, ao abrigo das autorizações consignadas nesse decreto e no citado decreto n.º 22:917, a composição, atribuições e competência das referidas comissões.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A comissão administrativa dos novos edifícios universitários é um organismo dependente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, de carácter temporário, gozando de autonomia administrativa, destinado a administrar, dirigir e fiscalizar as obras de construção dos hospitais escolares de Lisboa e Pôrto e dos novos edifícios destinados à instalação da reitoria e Faculdades de Letras e Direito da Universidade de Lisboa.

Art. 2.º A comissão administrativa será constituída por uma individualidade com larga prática de administração pública, que servirá de presidente, três engenheiros civis de reconhecida competência e um comercialista, que servirá de secretário.

§ 1.º Dêsses três engenheiros um será o administrador delegado da comissão administrativa para as obras dos hospitais escolares; outro será o administrador delegado da comissão administrativa para as obras dos novos edifícios da reitoria e Faculdades; e o terceiro será o vogal das comissões técnicas a que se refere o artigo seguinte.

§ 2.º A comissão administrativa elegerá de entre os seus vogais um vice-presidente, que substituirá o presidente nos seus impedimentos.

Art. 3.º A comissão técnica dos hospitais escolares será constituída por dois professores das Faculdades de Medicina, um de Lisboa, outro do Pôrto, pelo engenheiro administrador delegado para as obras dos hospitais escolares e pelo terceiro engenheiro vogal da comissão administrativa a que se refere o artigo anterior.

§ único. Servirá de presidente da comissão técnica dos hospitais um dos dois professores das Faculdades de Medicina, designado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 4.º A comissão técnica dos edifícios da reitoria e Faculdades será constituída por dois professores da Universidade de Lisboa, um da Faculdade de Letras, outro da Faculdade de Direito, pelo engenheiro administrador delegado para as obras dos edifícios da reitoria e Faculdades e pelo terceiro engenheiro vogal da comissão administrativa a que se refere o artigo 3.º

§ único. Servirá de presidente da comissão técnica dos edifícios da reitoria e Faculdades um dos dois professores da Universidade de Lisboa, designado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 5.º A comissão técnica dos hospitais poderá ser agregado mais um vogal, médico especializado em instalações laboratoriais hospitalares, se a mesma comissão o julgar conveniente e propuser superiormente.

Art. 6.º A comissão administrativa terá como órgão executivo o presidente e os dois administradores delegados.

Art. 7.º Compete à comissão administrativa:

a) Emitir parecer sobre os anteprojectos apresentados pelas comissões técnicas e promover a elaboração dos projectos definitivos sobre os anteprojectos superiormente aprovados;

b) Administrar as verbas destinadas à construção dos novos edifícios a que este decreto se refere;

c) Fixar as condições gerais técnicas e administrativas que devem presidir à confecção dos projectos, tomando como base os planos e propostas das comissões técnicas, e fiscalizar a execução dos respectivos trabalhos;

d) Proceder à expropriação e compra dos terrenos necessários para as construções a executar, mediante aprovação do Ministro e ouvidas as comissões técnicas quanto à escolha do local;

e) Promover e fiscalizar a construção dos novos edifícios de harmonia com os projectos aprovados pelo Governo e dentro das verbas que lhes forem respectivamente atribuídas;

f) Autorizar as despesas e aprovar os contratos de adjudicação dos trabalhos até ao limite da sua competência;

g) Submeter à aprovação ministerial os projectos de despesas e os contratos que excedam o limite da sua competência;

h) Admitir ao seu serviço, dentro das verbas fixadas por despacho ministerial, um ou dois architectos para a confecção dos projectos e todo o pessoal indispensável ao bom funcionamento dos serviços e fixar as correspondentes retribuições;

i) Apresentar ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações nota mensal das despesas feitas e relatório trimestral dos trabalhos executados;

j) Enviar ao Tribunal de Contas, até 31 de Outubro de cada ano, as contas de receita e despesa referentes à última gerência, as quais serão assinadas por todos os membros da comissão.

Art. 8.º Compete especialmente ao presidente da comissão administrativa e aos administradores delegados:

a) Ao presidente:

1.º Orientar, em harmonia com as directrizes fixadas pelo Governo, todos os trabalhos da comissão administrativa, assinando em nome dela todos os contratos relativos a pessoal e material;

2.º Velar pela perfeita execução dos projectos aprovados;

3.º Apresentar a despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações todo o expediente que requeira aprovação ou sanção do Governo;

4.º Corresponder-se directamente com todas as estações oficiais ou particulares acerca de assuntos da sua competência.

b) Aos administradores delegados:

1.º Transmitir e fazer executar as deliberações da comissão administrativa;

2.º Dirigir a execução das obras e exercer a sua fiscalização.

Art. 9.º A comissão administrativa deverá apresentar à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, até 30 de Junho de 1935, devidamente fundamentado, o plano geral das obras a realizar, acompanhado dos respectivos anteprojectos, com a indicação da forma de administração, prazo de execução e estimativa orçamental, e bem assim com a distribuição dos encargos pelos anos económicos abrangidos naquele prazo.

Art. 10.º A comissão administrativa tem competência para autorizar despesas e realizar contratos até à importância de 200.000\$, referentes a obras constantes do plano geral aprovado superiormente e cujos projectos e orçamentos definitivos hajam sido igualmente aprovados. A autorização de despesas além desta importância fica su-

jeita à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações ou do Conselho de Ministros, de harmonia com a legislação em vigor.

§ 1.º Quando, no decurso das obras, se reconheça a necessidade de efectuar trabalhos não previstos no orçamento e no respectivo contrato, a comissão somente determinará a sua execução depois de aprovado superiormente o orçamento suplementar correspondente, devendo lavrar-se o respectivo contrato adicional quando o excedente da despesa não tiver compensação nos trabalhos que forem suprimidos por desnecessários.

§ 2.º Não poderão ser autorizadas despesas destinadas à conclusão das obras a cargo da comissão que excedam as importâncias dos orçamentos do plano geral, completo e definitivo, aprovado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, acrescidas de 10 por cento para imprevistos.

Art. 11.º A distribuição das despesas gerais de administração e fiscalização das obras, fixadas em 3 por cento do seu custo total, será regulada, para cada ano económico, por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 12.º O pessoal a admitir será, em regra, assalariado, sendo as respectivas remunerações fixadas pela comissão administrativa.

§ único. O pessoal especializado necessário para os serviços da comissão poderá, mediante despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ser contratado. Os contratos serão feitos pelo prazo de um ano, considerando-se porém renovados quando qualquer das partes o não denuncie com sessenta dias de antecedência. A comissão poderá, no entanto, dá-los por findos logo que os interessados deixem de convir ao serviço, tendo estes porém direito a uma indemnização correspondente a trinta dias de vencimento.

Art. 13.º As resoluções da comissão administrativa serão tomadas em reunião, tendo o presidente e vogais voto em todos os assuntos.

Art. 14.º Constituem receitas da comissão administrativa:

a) A importância de 60:000.000\$ indicada no artigo 3.º do decreto-lei n.º 22:917, de 31 de Julho de 1933;

b) A importância que vier a ser destinada pelo Governo para a construção dos novos edificios da reitoria e das Faculdades de Letras e Direito;

c) As importâncias provenientes de donativos ou legados.

Art. 15.º A comissão administrativa requisitará mensalmente à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, por conta dos fundos que lhe são destinados, as importâncias de que necessitar para pagamentos, as quais depositará, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 16.º Todos os documentos relativos a levantamentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados pelo presidente, depois de visados e assinados pelo administrador delegado respectivo.

Art. 17.º Todos os pagamentos a empreiteiros ou fornecedores serão feitos pela comissão administrativa por meio de cheques nominais, entregues aos interessados, contra recibo, nos termos legais.

Art. 18.º A adjudicação de trabalhos e aquisição de materiais serão efectuadas precedendo concurso público ou limitado, conforme a importância e natureza dos trabalhos ou aquisições, salvo casos especiais, quando devidamente autorizados por despacho ministerial.

§ 1.º Os concursos públicos e a abertura das propostas far-se-ão perante a comissão administrativa, convocada especialmente para esse fim.

§ 2.º Os materiais a empregar nas obras serão tanto quanto possível nacionais, devendo tal disposição constar dos programas ou concursos das empreitadas.

Art. 19.º A comissão administrativa submeterá à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações um regulamento do serviço interno, contendo as instruções necessárias ao bom funcionamento de todos os serviços a seu cargo.

Art. 20.º Compete às comissões técnicas:

a) Elaborar os programas e anteprojectos das obras a executar, os quais, devidamente fundamentados, serão remetidos à comissão administrativa para servirem de base à elaboração dos projectos definitivos e orçamentos a submeter à aprovação do Governo;

b) Dar parecer sobre a escolha dos terrenos a adquirir para as construções;

c) Prestar à comissão administrativa todas as indicações de carácter técnico que lhe sejam solicitadas, assistindo-lhe em tudo o que a mesma comissão julgue necessário para a perfeita execução das obras e realização dos fins a que se destinam.

Art. 21.º Compete em especial aos presidentes das comissões técnicas orientar e dirigir superiormente os trabalhos das mesmas comissões.

Art. 22.º As resoluções das comissões técnicas serão tomadas em reunião, tendo os presidentes e vogais voto em todos os assuntos.

Art. 23.º Aos membros das comissões administrativa e técnicas será abonada uma gratificação mensal, acumulável com quaisquer vencimentos, até ao limite fixado pelo decreto n.º 11:849, de 1 de Julho de 1926. Estas gratificações serão estabelecidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 24.º Todas as dúvidas ou omissões suscitadas na aplicação deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 25.º Este decreto substitue o decreto n.º 23:706, de 27 de Março de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Duarte Pacheco*.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Expediente Geral e Contabilidade

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, de 11 de Dezembro de 1934, foi autorizada a transferência da quantia de 2.000\$, do n.º 1) «Emolumentos do pessoal da Administração Geral» para o n.º 2) «Publicações a cargo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos», do artigo 67.º, capítulo 4.º, do actual orçamento.

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 22 de Dezembro de 1934.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 3 de Janeiro de 1935.—O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Decreto n.º 24:866

Os decretos n.ºs 14:568 e 20:665, respectivamente de 12 de Novembro de 1927 e 23 de Dezembro de 1931, estabelecem a obrigatoriedade da colocação dos funcionários adidos nas vagas das suas categorias que se derem na colónia a que pertencem, ou em qualquer outra coló-